SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249900 - PE (2026/0169263-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HIBSON INACIO MESSIAS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CPP. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A TESE DEFENSIVA. DUAS VERSÕES PLAUSÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VALORAÇÃO DOS JURADOS PELO JUÍZO TOGADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa e restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, após o Tribunal de origem, em apelação ministerial, cassar o veredicto por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos e determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri. O agravante sustenta que a deficiência de fundamentação do acórdão estadual deveria conduzir à sua anulação e à realização de novo julgamento da apelação, e não ao imediato restabelecimento da absolvição.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento de equívoco na aplicação do art. 593, III, "d", do CPP pelo Tribunal de origem configura nulidade por deficiência de fundamentação, impondo a anulação do acórdão e novo julgamento da apelação, ou erro de julgamento que autoriza o restabelecimento da sentença absolutória; e (ii) estabelecer se a existência de elementos probatórios favoráveis à versão acusatória permite a cassação do veredicto absolutório quando a tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença também encontra suporte no conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60072636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d29fa228-39fe-4c18-a992-9e59fb1fbbb6

III. Razões de decidir

3. O enquadramento jurídico das premissas expressamente delineadas no acórdão recorrido não exige revolvimento do acervo fático-probatório e permite aferir se o Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 593, III, “d”, do CPP.
4. O Tribunal de origem aprecia integralmente a apelação ministerial, examina a prova oral produzida em juízo e conclui expressamente pela cassação da absolvição, de modo que não subsiste questão pendente de apreciação na instância ordinária nem ocorre supressão de instância com o restabelecimento da sentença absolutória.
5. O art. 593, III, “d”, do CPP permite a cassação do veredicto do Tribunal do Júri somente quando a conclusão acolhida pelos jurados se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando carece de qualquer suporte probatório.
6. A existência de provas favoráveis à versão acusatória, como o reconhecimento realizado pela vítima sobrevivente e os depoimentos de policiais civis, não basta, por si só, para autorizar a cassação do veredicto absolutório quando também há elementos de convicção que conferem suporte à versão defensiva.
7. O próprio acórdão estadual registra elementos favoráveis à tese defensiva, entre eles a ausência de reconhecimento dos autores dos disparos por outras vítimas, as ressalvas existentes no reconhecimento realizado pela vítima sobrevivente e a negativa de autoria e de presença no local apresentada pelo réu.
8. A coexistência de duas versões plausíveis, ambas apoiadas em elementos probatórios, preserva a escolha realizada pelo Conselho de Sentença, pois o juízo togado não pode substituir a valoração dos jurados pela que reputa mais adequada sem violar a soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República.
9. O equívoco do Tribunal de origem consiste em erro de julgamento, e não em nulidade por ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual o provimento do recurso especial conduz ao restabelecimento da sentença absolutória.
10. A devolução dos autos para novo julgamento da apelação, limitado à verificação da existência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória, permitiria nova fundamentação para a cassação de veredicto já submetido ao controle da Corte Superior, sem existir omissão a ser suprida.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A cassação de veredicto absolutório com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP exige que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos e desprovida de qualquer suporte probatório. 2. A existência de elementos favoráveis à acusação não autoriza o juízo togado a substituir a valoração dos jurados quando a versão defensiva acolhida também encontra amparo nas provas, sob pena de violação à soberania dos veredictos. 3. O equívoco do Tribunal de origem na cassação de veredicto absolutório amparado em elementos de prova configura erro de julgamento e autoriza o restabelecimento da sentença absolutória quando a matéria devolvida já foi integralmente apreciada pela instância ordinária.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 593, § 3º; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, DJe 25.06.2024; STJ, AgRg no HC 900.999/RS, Quinta Turma, DJe 01.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60072636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d29fa228-39fe-4c18-a992-9e59fb1fbbb6

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: d29fa228-39fe-4c18-a992-9e59fb1fbbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249900 - PE (2026/0169263-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HIBSON INACIO MESSIAS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CPP. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A TESE DEFENSIVA. DUAS VERSÕES PLAUSÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA VALORAÇÃO DOS JURADOS PELO JUÍZO TOGADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa e restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, após o Tribunal de origem, em apelação ministerial, cassar o veredicto por considerá-lo manifestamente contrário à prova dos autos e determinar novo julgamento pelo Tribunal do Júri. O agravante sustenta que a deficiência de fundamentação do acórdão estadual deveria conduzir à sua anulação e à realização de novo julgamento da apelação, e não ao imediato restabelecimento da absolvição.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento de equívoco na aplicação do art. 593, III, "d", do CPP pelo Tribunal de origem configura nulidade por deficiência de fundamentação, impondo a anulação do acórdão e novo julgamento da apelação, ou erro de julgamento que autoriza o restabelecimento da sentença absolutória; e (ii) estabelecer se a existência de elementos probatórios favoráveis à versão acusatória permite a cassação do

Documento eletrônico VDA60072846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:21
Código de Controle do Documento: 2dbe8858-f42e-4ef3-81cb-b6998e2a75c5

veredicto absolutório quando a tese defensiva acolhida pelo Conselho de Sentença também encontra suporte no conjunto probatório.

III. Razões de decidir

3. O enquadramento jurídico das premissas expressamente delineadas no acórdão recorrido não exige revolvimento do acervo fático-probatório e permite aferir se o Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 593, III, "d", do CPP.

4. O Tribunal de origem aprecia integralmente a apelação ministerial, examina a prova oral produzida em juízo e conclui expressamente pela cassação da absolvição, de modo que não subsiste questão pendente de apreciação na instância ordinária nem ocorre supressão de instância com o restabelecimento da sentença absolutória.

5. O art. 593, III, "d", do CPP permite a cassação do veredicto do Tribunal do Júri somente quando a conclusão acolhida pelos jurados se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando carece de qualquer suporte probatório.

6. A existência de provas favoráveis à versão acusatória, como o reconhecimento realizado pela vítima sobrevivente e os depoimentos de policiais civis, não basta, por si só, para autorizar a cassação do veredicto absolutório quando também há elementos de convicção que conferem suporte à versão defensiva.

7. O próprio acórdão estadual registra elementos favoráveis à tese defensiva, entre eles a ausência de reconhecimento dos autores dos disparos por outras vítimas, as ressalvas existentes no reconhecimento realizado pela vítima sobrevivente e a negativa de autoria e de presença no local apresentada pelo réu.

8. A coexistência de duas versões plausíveis, ambas apoiadas em elementos probatórios, preserva a escolha realizada pelo Conselho de Sentença, pois o juízo togado não pode substituir a valoração dos jurados pela que reputa mais adequada sem violar a soberania dos veredictos assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

9. O equívoco do Tribunal de origem consiste em erro de julgamento, e não em nulidade por ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual o provimento do recurso especial conduz ao restabelecimento da sentença absolutória.

10. A devolução dos autos para novo julgamento da apelação, limitado à verificação da existência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória, permitiria nova fundamentação para a cassação de veredicto já submetido ao controle da Corte Superior, sem existir omissão a ser suprida.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A cassação de veredicto absolutório com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP exige que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos e desprovida de qualquer suporte probatório. 2. A existência de elementos favoráveis à acusação não autoriza o juízo togado a substituir a valoração dos jurados quando a versão defensiva acolhida também encontra amparo nas provas, sob pena de violação à soberania dos veredictos. 3. O equívoco do Tribunal de origem na cassação de veredicto absolutório amparado em elementos

Documento eletrônico VDA60072846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:21
Código de Controle do Documento: 2dbe8858-f42e-4ef3-81cb-b6998e2a75c5

de prova configura erro de julgamento e autoriza o restabelecimento da sentença absolutória quando a matéria devolvida já foi integralmente apreciada pela instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 593, § 3º; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "c".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.252.411/SP, Sexta Turma, DJe 25.06.2024; STJ, AgRg no HC 900.999/RS, Quinta Turma, DJe 01.07.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão que, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença (fls. 2336-2340).

Em suas razões recursais, órgão de acusação insurge-se contra a decisão monocrática de provimento do recurso especial da defesa, restabelecedora da absolvição decidida pelo Conselho de Sentença, e sustenta ser incorreta, reconhecida a deficiência de fundamentação do acórdão estadual, a reintegração direta do veredicto.

Assinala haver a Corte local se limitado a indicar as provas amparadoras da versão acusatória, sem refutar a existência de suporte probatório da tese defensiva acolhida pelos jurados, vício a ensejar a anulação do julgado, e não o restabelecimento da absolvição, sob pena de supressão da competência legal do tribunal de origem para o julgamento da apelação da acusação.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para o parcial provimento do recurso especial da defesa, com anulação do acórdão recorrido e determinação de novo julgamento, em linguagem sóbria e restrito à verificação da existência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A decisão impugnada assentou equívoco na aplicação do art. 593, III, "d", do CPP às premissas expressamente delineadas pelo Tribunal de origem. Cuida-se de enquadramento jurídica dos fundamentos postos no aresto recorrido, matéria diversa daquela de que parte o agravante ao sustentar deficiência de motivação apta a gerar nulidade. Nenhum

Documento eletrônico VDA60072846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:21
Código de Controle do Documento: 2dbe8858-f42e-4ef3-81cb-b6998e2a75c5

revolvimento do acervo fático-probatório houve, e tampouco seria necessário para se chegar à conclusão adotada.

Daí a impropriedade do pedido de anulação com devolução dos autos à origem. A Corte estadual apreciou a apelação ministerial, percorreu a prova oral produzida em juízo e concluiu, em termos peremptórios, ser "forçoso reconhecer que a decisão absolutória proferida pelo plenário do júri, quanto ao réu Hibson Inácio Messias Silva da Costa, é manifestamente contrária à prova dos autos, tal como consignado pelo Ministério Público, impondo-se novo julgamento pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, nos termos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal" (fl. 2222), dando provimento ao recurso à unanimidade. A prestação jurisdicional foi completa e a cognição sobre a matéria devolvida, exauriente. Nada remanesce pendente de exame na instância ordinária, o que retira o suporte fático das alegações de supressão de instância e de subtração da competência do Tribunal estadual para julgar a apelação da acusação.

Os elementos invocados no acórdão – o reconhecimento feito pela vítima sobrevivente e os depoimentos dos policiais civis ouvidos na instrução – demonstram que a versão acusatória encontra suporte nas provas, o que ainda é insuficiente para a cassação do veredicto. O art. 593, III, "d", do CPP autoriza ao juízo de apelação um único exame, qual seja, o de verificar se a tese acolhida pelo Conselho de Sentença carece de qualquer amparo probatório, e essa verificação o aresto não realizou.

Com efeito, o próprio acórdão registra os elementos que dão lastro à versão defensiva. As demais vítimas ouvidas declararam não ter reconhecido os autores dos disparos, uma delas porque os agentes traziam os rostos encobertos por capacetes, outra porque estava de costas quando começaram os tiros. O reconhecimento da vítima sobrevivente veio acompanhado de ressalvas relevantes, tendo ela afirmado não saber quem efetuou o disparo que a atingiu e registrado, em passagem posterior do mesmo depoimento, ter visto os agentes de capacete. O réu, em interrogatório, negou a autoria e a própria presença no local. Foi sobre esse acervo que os jurados, por maioria de votos, responderam negativamente ao quesito relativo ao início de execução (fl. 2216).

Apresentadas em plenário duas versões plausíveis, a escolha dos jurados por uma delas está longe da decisão aberrante, sem respaldo em qualquer prova produzida, que autoriza a intervenção do juízo togado. Cassar o veredicto absolutório exigiria demonstrar que a tese defensiva não encontra amparo em nenhum elemento de convicção. Ao contrapor à valoração do Conselho de Sentença aquela que reputou mais adequada, o Tribunal de origem fez juízo de mérito estranho aos limites da apelação da acusação e incompatível com a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CRFB).

O que há, dessarte, é erro de julgamento. À míngua de nulidade a decretar, a consequência de seu reconhecimento é o provimento do recurso especial para restabelecer a

Documento eletrônico VDA60072846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:21
Código de Controle do Documento: 2dbe8858-f42e-4ef3-81cb-b6998e2a75c5

sentença absolutória, tal como decidido, em consonância com a orientação desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.252.411/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/6/2024; AgRg no HC n. 900.999/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/7/2024).

Registre-se, por fim, que devolver os autos para novo julgamento da apelação, restrito à verificação da existência de suporte probatório mínimo para a tese absolutória, franquearia à Corte de origem nova oportunidade de fundamentar a cassação de um veredicto já submetido ao crivo desta Corte, sem que exista omissão a suprir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:21
Código de Controle do Documento: 2dbe8858-f42e-4ef3-81cb-b6998e2a75c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0169263-6

AgRg no AREsp 3.249.900 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01447170620138170001 09901900400095201313 1447170620138170001 99019004000952013 13

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HIBSON INACIO MESSIAS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	IVANILSON DANIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLEONTE LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ALYSSON MARCELINO SANTOS BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Pessoa - Homicídio - Homicidio qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HIBSON INACIO MESSIAS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:55
Código de Controle do Documento: E34E8B2E-0A8D-44B4-B837-FA5320F7AE43